

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ministro Luiz Fux

Senhor Ministro,

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte – MG, CNPJ/MF n. 02.571616/0001-48, entidade que congrega profissionais de Direito e outras áreas atentas às relações familiares, vem a presença de V. Exa., por intermédio das suas **Comissões da Infância e Juventude, Adoção e Pessoa Idosa**, com base no artigo 103-B , 4º e seu inciso II da Constituição Federal e no artigo 98 do Regimento Interno do CNJ, expor e requerer.

Preliminarmente, há que se registrar que sendo o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário de competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a apreciação da providência solicitada pelo requerente necessita de vossa apreciação, vez que se refere à organização administrativa do andamento dos processos e em especial a atenção para os artigos 47, § 9º¹ e 152, § 1º da Lei n. 8.069/1990² (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como o artigo 71³ da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É sabido que o sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. Milhares estão em instituições à espera de uma família, sem que ninguém tenha acesso a eles. Tornam-se invisíveis e não são tratados como sujeitos de direitos. Os procedimentos legais e a falta de comprometimento dos agentes públicos transformam esta espera infundável. Assim, quando são disponibilizados à adoção, já se tornaram “inadotáveis”.

Não se nega que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) estabeleceu um marco significativo, dentro da normativa internacional de concepção de Direitos Humanos, ao se alinhar ao texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado em 1989, e ratificar o artigo 227 da Constituição Cidadã, de 1988. Percebe-se que houve um avanço significativo nesses quase 30 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas infelizmente, entre essas alterações, especificamente na chamada Lei da Adoção (12.010/2009) e alterações supervenientes (Lei n. 13.509/2017), poucos foram os resultados práticos e quase nulas as chances de se esvaziarem os abrigos onde se encontram “depositados” milhares de seres humanos à espera de um lar, justamente porque a tramitação prioritária dos processos afeitos a esses vulneráveis não estão sendo levados a sério. Destaca-se que a continuidade

¹ § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica

² Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. § 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

³ Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

desses processos é serviço essencial, não podendo ser paralisado e nem interrompido, o que afronta os princípios protetivos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

Da mesma forma, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 1.048, prevê que *"terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos..."*. Posteriormente, a Lei n. 13.466/2017, em benefício da pessoa idosa, estabeleceu prioridades para as pessoas com mais de 80 anos, promovendo alterações no artigo 71 do precitado Estatuto. Ocorre que, na realidade concreta, tais normativas muitas vezes não são aplicadas, pois o Poder Judiciário, abarrotado de processos, nem sempre é capaz de atender prontamente às demandas de prioridades. Sobre o tema, a Exma. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, assim se manifestou:

" [. . .] urge reconhecer que o idoso brasileiro passa por inumeráveis dificuldades e impedimentos quando busca exercer seus direitos por meio do processo judicial. O tormento principia pelas dificuldades mais elementares que são a busca e a obtenção de orientação jurídica segura e adequada. O ajuizamento de um processo exige condições econômicas para custeá-lo, caso contrário dependerá de assistência judiciária gratuita, cujo trabalho será feito pelas Defensorias Públicas estaduais. Não se pode ignorar a insegurança e, também, o sentimento de inferioridade que transpassa o coração de um idoso quando depende de assistência judiciária gratuita para ajuizar ação ou se defender em juízo. Muito embora se reconheça o esforço hercúleo despendido pelos Defensores Públicos no exercício das suas funções, é sabido que não conseguem atender satisfatoriamente a avalanche de demandas a que são submetidos. [. . .] De todo o exposto, ficam para nós a reflexão e o questionamento acerca da possibilidade de ser cumprido satisfatoriamente o Título V do Estatuto (Acesso à Justiça), porquanto os idosos dependerão do indispensável trabalho prévio de outros segmentos jurídicos para fazer chegar às mãos do juiz uma petição inicial, uma resposta ou um pedido de providência acautelatória.⁴ "

O Estatuto do Idoso foi promulgado para promover a inclusão social e garantir os direitos dos cidadãos com mais de 60 anos, uma vez que essa parcela da população se encontra desprotegida, sendo necessárias a implementação de políticas públicas e ações que garantam efetividade de direitos e garantias fundamentais. O artigo 230 da Constituição Federal assegura aos idosos sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, além de garantir o direito à vida, e esses valores essenciais foram reafirmados em lei específica, formando relevante sistema protetivo. Contudo, o advento do texto legal não se mostra suficiente se desprovido de implantação efetiva de políticas públicas correlatas.

Apesar da relevante conquista em termos normativos, o IBDFAM reafirma a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, legislação ambiental avançada, entre outros, dar-se-á da mais ampla e profunda

⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Acesso do idoso do Idoso ao Judiciário. *Plenarium*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 215-218, 2004.

efetividade, com mecanismos próprios para buscar superar o descompasso entre o que está previsto e sua realidade na prática.

Se é certo que os Tribunais já possuem instrumento de identificação dos processos que demandam a prioridade legal, por meio de opção quando da distribuição, é certo também que tal providência, por si só, é insuficiente para garantir um trâmite mais célere, se outras medidas não forem adotadas. Embora prevista em lei, sabemos que essa prioridade nem sempre é garantida, por motivos diversos. Por essa razão é que o IBDFAM, por intermédio das suas **Comissões da Infância e Juventude, Adoção e Pessoa Idosa, vem** requerer a criação de um **SELO NACIONAL DE PRIORIDADE PROCESSUAL** voltado para as pessoas vulneráveis, notadamente aos processos afeitos à infância e juventude, bem como os que envolvam interesses acobertados pela pessoa idosa.

Além disso, o IBDFAM solicita a sensibilidade de V. Exa. e que nos termos do artigo 48 do Regimento Interno do CNJ, realize inspeções para verificação da obediência dessa tramitação prioritária. Isso porque, o quadro de inobservância da legítima preferência se agravou no contexto da pandemia, devido à Covid 19. Percebe-se que vários processos se encontram sem observância e obediência a esta tramitação prioritária, notadamente os da infância e juventude e dos idosos.

Por oportuno e como é sabido, as crianças e os adolescentes institucionalizados, bem como a população idosa, por vezes já tão castigados no Brasil, têm dificuldades de acesso a serviços básicos de saúde e sofreram um golpe ainda mais duro em 2020, com a pandemia de Covid-19. Assegurar máxima proteção a essas pessoas vulneráveis é dever do Estado.

A continuidade desses processos de forma prioritária é serviço essencial, não podendo ser retardado e nem interrompido, o que afronta os princípios protetivos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.

Contando, mais uma vez, com a compreensão e sensibilidade de Vossa Excelência, subscrevem atenciosamente.

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias
Vice-Presidente do IBDFAM

Melissa Telles Barufi
Presidente da Comissão da Infância e Juventude

Silvana do Monte Moreira
Presidente da Comissão de Adoção

Maria Luiza Póvoa Cruz
Presidente da Comissão Nacional da Pessoa Idosa